



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904850/2013-10
RESOLUÇÃO	1402-001.867 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, através do acórdão 04-47.489, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada em 21/02/2014 em face de Despacho Decisório nº 074904771, emitido em 13/01/2014,

com ciência em 22/01/2014, o qual não homologou a Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 35182.59741.291010.1.3.04-0275, cujo direito creditório informado, no valor de R\$ 1.455.822,06, refere-se a pagamento a maior ou indevido de IRPJ, código de arrecadação 0220, período de apuração 01/07/2009 a 30/09/2009, data de arrecadação 30/10/2009.

O Despacho Decisório foi emitido a partir de análise efetuada pela autoridade fiscal local, cujo relatório de intervenção consta anexado às folhas 647 a 613 do processo administrativo nº 16682720882/2011-01.

O referido relatório descreve que, após intimação e resposta do sujeito passivo, constatou-se que a redução do IRPJ devido no 3º trimestre de 2009 deveu-se a aumento de deduções de IRRF no Brasil e de deduções de IRRF no exterior não consideradas inicialmente.

A autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório pleiteado, glosando parcialmente retenções na fonte realizadas no Brasil por falta de comprovação e a totalidade das retenções na fonte realizadas no exterior em razão da falta de documentação comprobatória exigida nos termos da legislação em vigor.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em sua manifestação de inconformidade, às folhas 4 a 7, posteriormente complementada pelos documentos de folhas 08 a 11 e 28 a 1095, o sujeito passivo alega, em síntese, que não apresentou a documentação para a autoridade fiscal de origem por falta de tempo hábil para reunir todos os documentos. Informa que apresenta nesta ocasião todos os informes de rendimentos que demonstram a totalidade do crédito apropriado.

Juntou informes de rendimentos de fontes pagadoras no Brasil para todo o ano calendário 2009, cópias de faturas de prestação de serviços (Invoice) no exterior, contratos

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - ÍRPJ Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda pago/retido no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

RETENÇÕES FEITAS NO EXTERIOR. COMPROVANTES. TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO.

Os comprovantes das retenções feitas no exterior, como qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português por tradutor juramentado.

APURAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PAGO/RETIDO NO EXTERIOR. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

As receitas auferidas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil estão sujeitas ao regime de competência; somente podem ser deduzidas as retenções cujas receitas foram incluídas na base de cálculo do imposto (Lei nº 8.981/1995, artigo 34); o imposto de renda retido/pago no exterior pode ser deduzido do IR devido no Brasil somente até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre as referidas receitas incluídas na apuração do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final.

Tomando ciência da decisão *a quo* em 10/12/2019, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/01/2020 (fls. 1132 e ss), ou seja tempestivamente.

Em sessão do dia 15 de setembro de 2021 (e-fls. 1438) esta turma converteu o julgamento em diligência para que seja elaborado um relatório detalhado das informações constantes nos diversos documentos juntados pela recorrente. O resultado desta diligência será tratado no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Trata-se de DCOMP que informa crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 3º trimestre de 2009.

O aproveitamento destas retenções está previsto no artigo 15 da lei 9430/1996:

“Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

No curso do procedimento fiscal de análise da DCOMP, a autoridade fiscal intimou a empresa a justificar a existência do crédito, tendo recebido a resposta de que a apuração do 3º trimestre de 2009 que fundamentou o recolhimento não teria contemplado algumas retenções na fonte sobre serviços diretamente prestados pela recorrente junto a tomadores localizados no exterior.

O relator do Acórdão recorrido afirmou que não estaria demonstrado o cálculo dos valores passíveis de dedução. Além do mais, observou também um fato que entendo o mais relevante: **“Ademais, as receitas foram auferidas nos anos-calendário 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009,** portanto, pelo regime de competência, devem ser incluídas na base de cálculo de cada período, devendo também serem apropriadas no mesmo período de apuração as correspondentes retenções.”

Diante do grande número de documentos, esta turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora se pronuncie sobre as alegações e documentos juntados da defesa.

Intimada, a recorrente apresentou planilha¹ onde apresenta um minucioso trabalho de correlação entre as faturas, com dados sobre o valor da operação em dólar e em reais, o valor

¹ Documento não paginável na e-fls. 1589.

retido em dólar e em Reais, a conta contábil correspondente no Razão, acompanhada da folha do livro razão além de outras informações.

Na resposta a intimação, durante o procedimento de diligência determinada por esta turma, nas e-fls. 1593 a recorrente traz um exemplo da correlação entre as informações da planilha, invoice e Livro Razão:

EXEMPLO - 01

PLANILHA (Doc. 02)

Texto	INVOICE - fls / pág.	INFORMES - fls / pág.	CONTRATO DE CÂMBIO fls / pág.	Ordem de Pagamento fls / pág.	Certificado Retenção fls / pág.	NF	Receita Mês do Razão	Receita Conta Razão	"Imposto Mês do Razão"	Imposto Conta Razão
IR REF INV 186 - Tabacalera Hondureña SA	1137 / 3	1157/1158 pag. 23/24	1149, 1150 e 1151	1149, 1150 e 1151		1014	6	13100242	7	11266400

INVOICE

07RF DEVAT

FL 1137



SOUZA CRUZ

INVOICE

TABACALERA HONDUREÑA S.A.
Boulevard Del Sur, Zona El Cacao
San Pedro Sula - Honduras

No.: 186/2009
(Please quote this number on all correspondences
and payments)
DATE: Junho 08, 2009

Consultoria

Serviços de Consultoria e Coordenação para o Desenvolvimento e a
Implementação do Software SAP- 3ª Parcela.

US\$ 603.086,34 Exchange rate 1,9704 (08/06/09)
NF 1014

US\$ 306.073,30

É de se admirar e elogiar o excelente trabalho realizado pela equipe da defesa que estabeleceu uma clara correlação entre as operações de serviço prestadas no exterior e seu correspondente registro contábil, inclusive com referências às folhas destes autos onde as faturas (Invoices) podem ser encontradas.

No entanto, esta riqueza de detalhes demonstra que razão, ainda que parcial nas conclusões da DRJ, no sentido de que há retenções computadas pela recorrente que correspondem à serviços prestados em outros períodos de apuração.

A planilha Excel juntada pela recorrente², denominada "DOC_02_Relacao_03Trim_2009" descreve um total de IR retido sobre as faturas no valor total de R\$1.494.446,34, valor que é exatamente o descrito na e-fls. 1413 do Recurso Voluntário:

Recurso Voluntário (e-fls. 1413):

² Documento não paginável na e-fls. 1589.

Fonte Pagadora:	3º trim-2009	Contabilidade
Unibanco	510.620,19	510.620,19
Citibank	350.483,35	347.314,83
Banco Real - ABN AMRO	1.446.957,45	1.446.957,45
Banco Santander	496.466,50	496.466,50
Itau BBA	1.053.031,18	1.052.093,89
Banco Bradesco	556.139,55	556.139,54
HSBC BRASIL	1.003.983,59	1.003.983,52
BNP	782.898,84	782.898,84
Souza Cruz	1.210,52	1.210,52
Total Nacional	6.201.791,17	6.197.685,28
C.A.Cigarrera Bigott	236.727,77	236.727,77
Nobleza Piccardo	3.039,40	3.039,40
Tabacalera Hundurenã	384.264,03	384.264,03
CARRERAS GROUP	48.145,48	48.145,48
BATCA GUATEMALA	46.686,09	46.686,09
Cia Chilena de Tabaco	710.638,79	710.638,79
BAT Peru	28.095,75	28.095,75
BAT Colombia	36.849,03	36.849,03
Total Pago Exterior	1.494.446,34	1.494.446,34

Planilha juntada:

Dt.Içto.	Receita USD	Taxa Conversão	Receita R\$	Imposto USD	Imposto R\$
30/09/2009	5.155,22	1,8574	9.575,31	773,28	1.402,74
30/09/2009	15.273,50	1,8574	28.369,00	2.291,03	4.155,92
30/09/2009	3.355,94	1,8574	6.233,32	503,39	913,15
30/09/2009	38.130,72	1,8574	70.824,00	5.719,61	10.375,38
30/09/2009	305.117,47	1,8297	558.273,43	45.767,62	82.381,72
				394.220,91	710.638,79
Total Geral				1.494.446,34	

Na tabela juntada na e-fls. 1029, em anexo à manifestação de Inconformidade, a recorrente faz um detalhamento por fonte pagadora dos montantes de retenção que haviam sido computados totalmente na apuração, ou que foram apenas adicionados parcialmente, ou, como em alguns casos, não haviam sido computador qualquer valor na apuração do IRPJ do 3º trimestre:

C.A.Cigarrera Bigott	236.727,77	0,00	-236.727,77
Nobleza Piccardo	3.039,40	0,00	-3.039,40
BAT Nicaragua			0,00
Tabacalera Hundurenã	384.264,03	0,00	-384.264,03
WITCO - Enable			0,00
CARISMA MKT			0,00
CARRERAS GROUP	48.145,48	0,00	-48.145,48
DEMERARA			0,00
BATCA GUATEMALA	46.686,09	0,00	-46.686,09
BATCA EL SALVADOR			0,00
BATCA REP. DOMINICANA			0,00
Cia Chilena de Tabaco	710.638,79	0,00	-710.638,79
BAT Peru	28.095,75	28.095,75	0,00
BAT Colombia	36.849,03	24.321,54	-12.527,49
Total Pago Exterior	1.494.446,34	52.417,29	-1.442.029,05
Total	7.696.237,51	6.240.415,45	-1.455.822,06
Utilizado	6.240.415,45		

Vemos, por exemplo, o caso da CIA Cigarrera Bigott (primeiro da tabela), em que a defesa alega que no 3º trimestre teria ocorrido retenção no valor de R\$ 236.727,77, mas na apuração original do trimestre nenhum valor havia sido computados, segundo afirma.

Mas no caso da BAT Peru, o total de R\$ 28.095,75 foi totalmente adicionado, não restando qualquer valor contestado pela empresa.

O último caso da lista é o do BAT Colombia, em que afirma a defesa que dos R\$ 36.849,03 retidos já foram adicionados 24.321,54, restando pendentes R\$ 12.527,49.

Vemos que nesta tabela também computa o valor total das retenções no exterior no total de R\$ 1.494.446,34.

Analisemos agora estas provas juntadas.

CIA.Cigarrera Bigott

Primeiro item da tabela acima, em que a defesa alega que dos R\$ 236.727,77, nenhum valor foi computado.

Na planilha excel juntada pela defesa também consta este mesmo valor de 236.727,77. No entanto, vemos que das seis operações, cinco foram realizadas nos meses de janeiro, março, abril e maio de 2009, sendo apenas a última foi realizada no 3º trimestre.

A data das operações pode ser conferida nas e-fls. destes autos indicada na coluna INVOICE -fls / pág. “:

Dt.lçto.	Receita USD	Imposto R\$	Texto	INVOICE - fls / pág.	NF	Receita Mês do Razão	"Imposto Mês do Razão"
31/08/2009	124.705,88	35.659,27	IR REF INV 006/2009 - CA.Cigarrera Bigott Sucs.	1312	653		8
31/08/2009	126.526,86	36.179,98	IR REF INV 059/2009 - CA.Cigarrera Bigott Sucs.	1313	723	3	8
31/08/2009	130.350,64	37.273,37	IR REF INV 067/2009 - CA.Cigarrera Bigott Sucs.	1314	734	3	8
31/08/2009	132.936,68	38.012,85	IR REF INV 133/2009 - CA.Cigarrera Bigott Sucs.	1315	774	4	8
31/08/2009	145.632,11	41.643,07	IR REF INV 142/2009 - CA.Cigarrera Bigott Sucs.	1316	815	5	8
30/09/2009	152.494,70	47.959,23	IR REF INV 288/2009 - CA.Cigarrera Bigott Sucs.	1317	956	7	9
236.727,77							

Nobleza-Piccardo SAICyF

O próximo caso da tabela e-fls. 1029 é o da empresa Nobleza-Piccardo SAICyF. Trata-se do caso referido mais acima em que o serviço foi prestado no ano de 2007, como se verifica na invoice de e-fls. 1326:



INVOICE

Nobleza Piccardo S.A.I.C y F
San Martin, 645
Buenos Aires- Argentina

No.: 311/2007
(Please quote this number on all correspondences
and payments)
DATE: November 27, 2007

Tabacalera Hondurena AS

Segundo a tabela de e-fls. 1029, a empresa não havia computado nenhum valor do montante de R\$ 384.264,03 retidos.

Também neste caso, há serviços que foram prestados em outros períodos de apuração, sendo que apenas o serviços referente a invoice de e-fls. 1140 foi prestado no 3º trimestre:

Dt.lçto.	Receita R\$	Imposto R\$	Texto	INVOICE - fls / pág.	NF	Receita Mês do Razão
31/07/2009	603.086,83	214.251,32	IR REF INV 186 - Tabacalera Hondurena SA	1137 / 3	1014	6
31/07/2009	48.898,92	16.998,23	IR REF INV 185 - Tabacalera Hondurena SA	1139 / 5	1012	6
31/08/2009	118.235,43	40.009,42	IR REF INV 290/2009 - Tabacalera Hondurena SA	1140 / 6	958	7
31/08/2009	118.235,45	37.643,47	IR REF INV 144/2009 - TISA Suc Honduras	1141 / 7	817	5
31/08/2009	118.235,45	38.809,74	IR REF INV 234/2009 - TISA Suc Honduras	1142 / 8	906	6

CARRERAS LIMITED

Trata-se de um único serviço, representado pela invoice de e-fls. 1327, mas que foi prestado no mês de Maio de 2009:

Dt.lçto.	Receita R\$	Imposto R\$	Texto	INVOICE - fls / pág.	NF	Receita Mês do Razão
31/07/2009	153.607,99	48.145,48	IR REF INV 148 - CARRERAS LIMITED	1327	1010	5

**INVOICE**

Carreras Group Ltd.
Rua Twickenham Park,
Spanish Town St. Catherine
Cidade Kingston
Jamaica

No.: 148/2009
(Please quote this number on all correspondences and payments)
DATE: May 22nd, 2009

Second and third payments referring to the Consulting Services and Project
Coordination for implementation of EAS Convergence Project

US\$ 75.803,39

BATCA Suc Guatemala

Neste caso também temos serviços que foram prestados em outro período de apuração, no caso no 2º trimestre (Mês de junho):

Dt.lçto.	Receita R\$	Imposto R\$	Texto	INVOICE - fls / pág.	NF	Receita Mês do Razão
31/07/2009	88.409,41	26.870,28	IR REF INV 187 - BATCA Suc Guatemala	1342	1017	6
31/07/2009	65.198,58	19.815,81	IR REF INV 188 - BATCA Suc Guatemala	1344	1018	6

CIA CHILENA DE TABACO (CHILETABACOS)

Neste caso, dos R\$ 710.638,79 retidos, R\$ 194.695,66 foram efetivamente retidos sobre operações realizadas no 3º trimestre:

Dt.lçto.	Receita R\$	Imposto R\$	Texto	INVOICE - fls / pág.	NF	Receita Mês do Razão
30/09/2009	557.220,60	R\$ 63.901,45	IR REF INV 004/2009 - CHILETABACOS	1163	649	
30/09/2009	558.273,45	R\$ 64.834,54	IR REF INV 057/2009 - CHILETABACOS	1165	720	fev/07
30/09/2009	558.273,46	R\$ 66.793,92	IR REF INV 065/2009 - CHILETABACOS	1167	731	fev/07

30/09/2009	558.273,44	R\$ 68.119,05	IR REF INV 131/2009 - CHILETABACOS	1168	732	4
30/09/2009	558.273,45	R\$ 74.624,40	IR REF INV 140/2009 - CHILETABACOS	1170	812	5
30/09/2009	30.450,00	R\$ 4.257,46	IR REF INV 213/2009 - CHILETABACOS	1172	893	6
30/09/2009	57.451,93	R\$ 8.032,82	IR REF INV 214/2009 - CHILETABACOS	1174	895	6
30/09/2009	170.214,00	R\$ 23.799,00	IR REF INV 215/2009 - CHILETABACOS	1176	896	6
30/09/2009	37.400,03	R\$ 5.229,20	IR REF INV 216/2009 - CHILETABACOS	1178	892	6
30/09/2009	424.943,99	R\$ 59.414,87	IR REF INV 217/2009 - CHILETABACOS	1180	894	6
30/09/2009	558.273,45	R\$ 76.936,42	IR REF INV 235/2009 - CHILETABACOS	1182	902	6
outros períodos	4.069.047,82	R\$ 515.943,13				
TERCEIRO TRIMESTRE:						
30/09/2009	5.074,98	R\$ 700,82	IR REF INV 264/2009 - CHILETABACOS	1184	910	7
30/09/2009	9.575,32	R\$ 1.322,29	IR REF INV 265/2009 - CHILETABACOS	1186	912	7
30/09/2009	28.368,99	R\$ 3.917,58	IR REF INV 266/2009 - CHILETABACOS	1187	913	7
30/09/2009	6.233,32	R\$ 860,78	IR REF INV 267/2009 - CHILETABACOS	1188	909	7
30/09/2009	70.827,94	R\$ 9.780,90	IR REF INV 268/2009 - CHILETABACOS	1190	911	7
30/09/2009	558.273,43	R\$ 78.140,92	IR REF INV 286/2009 - CHILETABACOS	1192	954	7
30/09/2009	5.074,99	R\$ 743,46	IR REF INV 321/2009 - CHILETABACOS	1194	970	8
30/09/2009	9.575,31	R\$ 1.402,74	IR REF INV 322/2009 - CHILETABACOS	1195	972	8
30/09/2009	28.369,00	R\$ 4.155,92	IR REF INV 323/2009 - CHILETABACOS	1197	973	8
30/09/2009	6.233,32	R\$ 913,15	IR REF INV 324/2009 - CHILETABACOS	1199	969	8
30/09/2009	70.824,00	R\$ 10.375,38	IR REF INV 325/2009 - CHILETABACOS	1200	971	8
30/09/2009	558.273,43	R\$ 82.381,72	IR REF INV 346/2009 - CHILETABACOS	1202	1007	8
3º trimestre	1.356.704,04	R\$ 194.695,66				
total da planilha	R\$ 5.425.751,86	R\$ 710.638,79				

BAT COLOMBIA

Em relação à BAT Colombia, a tabela de e-fls. 1029 informa que dos R\$ 36.849,03 retidos, foram utilizados inicialmente R\$ 24.321,54.

A planilha “DOC_02_Relacao_03Trim_2009” contém este mesmo montante de R\$ 36.849,03, mas como em outros caso acima analisados, há retenções relacionadas a serviços prestados em outros períodos de apuração.

Reproduzimos na tabela abaixo as informações constantes na planilha “DOC_02_Relacao_03Trim_2009” relativos à BAT Colombia, mas apenas alteramos a ordem das linhas, agrupando as retenções ocorridas no 3º trimestre.

Vemos que as retenções do 3º trimestre somam R\$ 24.623,70, valor um pouco maior que o montante que a recorrente afirma que já havia computado na apuração (24.321,54).

Logo, vê-se que o valor pretendido pela recorrente se refere a operações realizadas no mês de junho de 2009:

Dt.lçto.	Receita R\$	Imposto R\$	Texto	INVOICE - fls / pág.	NF	Receita Mês do Razão
31/08/2009	16.914,86	R\$ 820,62	IR REF INV 191/2009 - BAT (SA) Colombia	1223 / 89	868	6
31/08/2009	24.232,99	R\$ 2.287,95	IR REF INV 192/2009 - BAT (SA) Colombia	1224 / 90	869	6
31/08/2009	8.802,62	R\$ 831,10	IR REF INV 193/2009 - BAT (SA) Colombia	1225	872	6
31/08/2009	2.975,00	R\$ 280,88	IR REF INV 194/2009 - BAT (SA) Colombia	1226	871	6
31/08/2009	49.783,32	R\$ 4.700,27	IR REF INV 195/2009 - BAT (SA) Colombia	1227	877	6
31/08/2009	35.000,01	R\$ 3.304,51	IR REF INV 196/2009 - BAT (SA) Colombia	1228	878	6
2º TRIMESTRE		R\$ 12.225,33				
31/08/2009	24.232,98	R\$ 2.263,78	IR REF INV 243/2009 - BAT (SA) Colombia	1218 / 84	915	7
31/08/2009	8.802,60	R\$ 822,32	IR REF INV 244/2009 - BAT (SA) Colombia	1219 / 85	917	7
31/08/2009	2.974,99	R\$ 277,92	IR REF INV 245/2009 - BAT (SA) Colombia	1220 / 86	916	7
31/08/2009	49.783,32	R\$ 4.650,63	IR REF INV 246/2009 - BAT (SA) Colombia	1221 / 87	918	7
31/08/2009	35.000,00	R\$ 3.269,61	IR REF INV 247/2009 - BAT (SA) Colombia	1222 / 88	919	7
31/08/2009	8.691,67	R\$ 811,95	IR REF INV 242/2009 - BAT (SA) Colombia		814	7
30/09/2009	8.691,67	R\$ 840,91	IR REF INV 300/2009 - BAT (SA) Colombia	1229	975	8
30/09/2009	24.233,00	R\$ 2.344,49	IR REF INV 301/2009 - BAT (SA) Colombia	1230	976	8
30/09/2009	8.802,61	R\$ 851,64	IR REF INV 302/2009 - BAT (SA) Colombia	1231	978	8
30/09/2009	2.975,00	R\$ 287,83	IR REF INV 303/2009 - BAT (SA) Colombia	1232	977	8
30/09/2009	49.783,32	R\$ 4.816,44	IR REF INV 304/2009 - BAT (SA) Colombia	1233	979	8
30/09/2009	34.999,99	R\$ 3.386,18	IR REF INV 305/2009 - BAT (SA) Colombia	1234	980	8
3º TRIMESTRE		R\$ 24.623,70				

A soma de todas as retenções sobre serviços prestados no exterior ocorridos no 3º trimestre informados na planilha é de R\$ 316.622,82:

Dt.lçto.	Receita R\$	Imposto R\$	Texto	INVOICE - fls / pág.	NF	Receita Mês do Razão
30/09/2009	6.258,33	1.771,35	IR REF INV 255/2009 - BAT del Peru S.A.C	1260/126	943	7
30/09/2009	18.435,99	5.218,09	IR REF INV 256/2009 - BAT del Peru S.A.C	1261/127	944	7
30/09/2009	6.194,43	1.753,26	IR REF INV 257/2009 - BAT del Peru S.A.C	1262/128	946	7
30/09/2009	2.091,99	592,11	IR REF INV 258/2009 - BAT del Peru S.A.C	1263/129	945	7
30/09/2009	294.162,28	47.959,23	IR REF INV 288/2009 - CA.Cigarrera Bigott Suc's.	1317	956	7
31/08/2009	118.235,43	40.009,42	IR REF INV 290/2009 - Tabacalera Hondurena SA	1140 / 6	958	7

31/08/2009	24.232,98	2.263,78	IR REF INV 243/2009 - BAT (SA) Colombia	1218 / 84	915	7
31/08/2009	8.802,60	822,32	IR REF INV 244/2009 - BAT (SA) Colombia	1219 / 85	917	7
31/08/2009	2.974,99	277,92	IR REF INV 245/2009 - BAT (SA) Colombia	1220 / 86	916	7
31/08/2009	49.783,32	4.650,63	IR REF INV 246/2009 - BAT (SA) Colombia	1221 / 87	918	7
31/08/2009	35.000,00	3.269,61	IR REF INV 247/2009 - BAT (SA) Colombia	1222 / 88	919	7
31/08/2009	8.691,67	811,95	IR REF INV 242/2009 - BAT (SA) Colombia		814	7
30/09/2009	8.691,67	840,91	IR REF INV 300/2009 - BAT (SA) Colombia	1229	975	8
30/09/2009	24.233,00	2.344,49	IR REF INV 301/2009 - BAT (SA) Colombia	1230	976	8
30/09/2009	8.802,61	851,64	IR REF INV 302/2009 - BAT (SA) Colombia	1231	978	8
30/09/2009	2.975,00	287,83	IR REF INV 303/2009 - BAT (SA) Colombia	1232	977	8
30/09/2009	49.783,32	4.816,44	IR REF INV 304/2009 - BAT (SA) Colombia	1233	979	8
30/09/2009	34.999,99	3.386,18	IR REF INV 305/2009 - BAT (SA) Colombia	1234	980	8
30/09/2009	5.074,98	700,82	IR REF INV 264/2009 - CHILETABACOS	1184	910	7
30/09/2009	9.575,32	1.322,29	IR REF INV 265/2009 - CHILETABACOS	1186	912	7
30/09/2009	28.368,99	3.917,58	IR REF INV 266/2009 - CHILETABACOS	1187	913	7
30/09/2009	6.233,32	860,78	IR REF INV 267/2009 - CHILETABACOS	1188	909	7
30/09/2009	70.827,94	9.780,90	IR REF INV 268/2009 - CHILETABACOS	1190	911	7
30/09/2009	558.273,43	78.140,92	IR REF INV 286/2009 - CHILETABACOS	1192	954	7
30/09/2009	5.074,99	743,46	IR REF INV 321/2009 - CHILETABACOS	1194	970	8
30/09/2009	9.575,31	1.402,74	IR REF INV 322/2009 - CHILETABACOS	1195	972	8
30/09/2009	28.369,00	4.155,92	IR REF INV 323/2009 - CHILETABACOS	1197	973	8
30/09/2009	6.233,32	913,15	IR REF INV 324/2009 - CHILETABACOS	1199	969	8
30/09/2009	70.824,00	10.375,38	IR REF INV 325/2009 - CHILETABACOS	1200	971	8
30/09/2009	558.273,43	82.381,72	IR REF INV 346/2009 - CHILETABACOS	1202	1007	8
	2.061.053,62	316.622,82				

Entendo que o montante de retenção de IR retido no exterior sobre serviços prestados pela recorrente, passível de cômputo no 3º trimestre é de R\$ 316.622,82.

No entanto, não consta nestes autos a cópia da última DIPJ transmitida pela recorrente, de modo que não é possível neste momento apurar o IRPJ do 3º trimestre considerando o valor por nós admitido aqui.

De se observar que a recorrente ainda alegava que havia retenções realizadas sobre receitas financeiras

Nos autos constam apenas informações de apuração do IRPJ em tabelas elaboradas pela contribuinte nas suas peças de defesa, o que não confere a certeza necessária para a correta apuração do IRPJ.

Portanto, voto pelo retorno dos autos à RFB para:

1. Juntar a DIPJ 2010 ativa (ano-calendário 2009);
2. Apurar o IRPJ do 3º trimestre, computando o IRRF sobre serviços prestados no exterior no valor de R\$ 316.622,82.
3. Apurar eventual crédito de pagamento indevido ou a maior no período.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator